

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 034/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 31/10/2023 às 15:58:21

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 772

Projeto de Lei Complementar nº 772 para conhecimento.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLC00772.pdf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 772

“Amplia as vagas do cargo efetivo de Contador, regime estatutário”.

Art. 1º. Ficam criadas 04 (quatro) novas vagas ao cargo de provimento efetivo, regime estatutário de Contador, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º As dotações para a execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 30 de outubro de 2023.

MENSAGEM Nº 86

Processo Administrativo Digital nº 886/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que amplia as vagas do cargo de Contador, efetivo, regime estatutário.

A propositura torna-se necessária para atendimento de diversas áreas da Prefeitura, e visa à realização de concurso público de pessoal.

O Projeto é de relevante interesse público, para o qual pedimos o acolhimento pelos Nobres Edis e sua tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 1- 034/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 31/10/2023 às 15:59:11

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 2- 034/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 31/10/2023 às 16:00:02

Para pareceres das Comissões competentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 3- 034/2023

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 06/11/2023 às 12:54:16

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PLC_772.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Suely Belonci Vellasco	06/11/2023 12:55:00	1Doc SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2752-607D-E885-7AE4**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 772

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

I-RELATÓRIO

O Executivo Municipal inicia o Projeto de Lei Complementar nº 772 que “Amplia as vagas do cargo efetivo de Contador, regime estatutário.”

Na Mensagem que o acompanha, o Exmo. Sr. Prefeito requer a aprovação desta matéria em regime de urgência, onde os Exmos. Srs. Vereadores poderão respeitar o prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Edilidade.

Na mesma peça, há indicação de que este Projeto visa à realização de concurso público pessoal.

Juntamente com a Proposta encontram-se:

Declaração do Disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro - Despesa Continuada.

II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice ao Projeto. De conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Nesse sentido também caminha o art. 8º da Lei Orgânica do Município ”**Compete ao Município prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população {...}**”



Para o jurista Vladimir da Rocha França, professor de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, o conceito desse interesse diz respeito às necessidades imediatas do município: “Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público desse espaço, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.”

Salvo engano, a matéria constante na proposta que trata na verdade da ampliação de cargos de Contador, encontra-se adequada à definição de interesse local.

No que se refere a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei complementar trata da estrutura administrativa do Poder Executivo, tem-se por pertinente a iniciativa do Prefeito, cuja competência privativa encontra-se no art. 38, § 1º, da Lei Orgânica:

Art. 38 {...}

§1º São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I-{...}

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos seus serviços;**
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

Para fins do direito municipal, é mais relevante ainda a observância das normas previstas na Constituição Paulista no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já



que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, usa-se como parâmetro, enquanto análise vertical, a Carta Paulista.

Art. 24 {...}

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;**
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;**
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.**

Desta feita, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 772, uma vez que iniciado pelo Poder Executivo Municipal, responsável pela sua organização administrativa.

III – DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

No que se refere ao teor do Projeto de Lei Complementar sob análise, verifica-se que a matéria abrange o funcionamento e organização da máquina administrativa, cujo objeto é de fato estabelecer toda a estrutura do Poder Executivo, promovendo os cargos efetivos, através de concurso público.

IV- CONCLUSÃO



Pelo exposto, como se trata de imperiosa necessidade da Administração em adequar o quadro dos servidores às atividades exercidas pela Administração Pública o Projeto poderá seguir sua tramitação, observando-se o Regimento Interno e contando com os pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

O mérito, que abrange a oportunidade e a conveniência, pertence ao Soberano Plenário.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, segundo o art. 188, V, do Regimento Interno desta Edilidade e art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sala das Sessões, 30 de Outubro de 2023.

Suely Belonci Vellasco
advogada





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2752-607D-E885-7AE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 06/11/2023 12:54:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/2752-607D-E885-7AE4>

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 4- 034/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 02/01/2024 às 16:13:41

07/11 - Lida a Ementa;

17/11 - aprovado em 1ª votação com 10 votos - Verª Kesley contra - Verª Paulinha licenciada, pareceres escritos e favoráveis das CJR/CFCO E COSP;

05/12 - Projeto aprovado em 2ª votação com onze votos - Verª Kesley licenciada.

12/12 - Lec nº 626 promulgada e sancionada pelo Executivo;

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEC00626.pdf

LEI COMPLEMENTAR Nº 626, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Amplia as vagas do cargo efetivo de Contador, regime estatutário”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criadas 04 (quatro) novas vagas ao cargo de provimento efetivo, regime estatutário de Contador, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º As dotações para a execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas